



Número: **0600019-21.2024.6.14.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Desembargador Presidente Leonam Gondim da Cruz Júnior**

Última distribuição : **05/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO(A)) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO(A)) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21491189	07/03/2024 12:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PETIÇÃO CÍVEL (241) nº: 0600019-21.2024.6.14.0000.

REQUERENTES: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISÃO E ASSOCIACAO PARAENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO.

Advogados dos(as) REQUERENTES: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422.

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT e ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - APERT (ID 21490288), em que pleiteia a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, a teor do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Os peticionantes afirmam que:

1. “com o advento da Lei nº 14.291/2022, o TSE publicou a Resolução nº 23.679/22, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão”;
2. “de acordo com a citada lei e resolução, a propaganda partidária deverá ser veiculada por meio de inserções de trinta segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre 19h30 e 22h30, observado o seguinte:”;
3. “(i) em cada emissora haverá no máximo 10 inserções por dia — o que corresponde a cinco minutos diários — divididas proporcionalmente em três faixas de horário:”;
4. “a) 19h30 às 20h30: no máximo três inserções. b) 20h30 às 21h30: no máximo três inserções. c) 21h30hs às 22h30: no máximo quatro inserções”;
5. “(ii) a veiculação de inserções sequenciais é vedada, devendo ser observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção”;
6. “diferentemente do que prevê a regra atual, a legislação que outrora disciplinava a propaganda partidária, vale lembrar, estabelecia que as inserções deveriam ser veiculadas entre as 19h30 e as 22h, **por meio de uma distribuição a critério das emissoras, devendo apenas ser respeitada um**



espaçamento equilibrado entre elas”;

7. “no entanto, como dito, a Lei nº 14.291/22 trouxe “novidades” na exibição das inserções: (i) a obrigatoriedade de veicular ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa; e (ii) a obrigatoriedade de observar o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada”;
8. “à época da regulamentação do tema pelo TSE, em resposta ao Ofício nº GAB-SPR nº 105/2022, a ABERT demonstrou as inconsistências da nova lei, sobretudo acerca dos problemas de indisponibilidade de grade e do conflito com normas legais já existentes no ordenamento”;
9. “além disso, a entidade também demonstrou que a Lei nº 14.291/22 determina que as inserções devem ser veiculadas tão somente nos “**intervalos comerciais**” 1, e não durante os programas das emissoras (e nem poderia ser diferente, sob pena de a obrigação ferir a liberdade de programação e outros princípios constitucionais afetos à radiodifusão no Brasil)”;
10. “ciente e sensível às inconsistências apontadas, o TSE estabeleceu uma regra de flexibilização e prorrogação da faixa de exibição das inserções, disciplinada no §2º, art. 14, da Resolução TSE nº 23.679/22, in verbis.”;
11. “com base no citado dispositivo, portanto, as requerentes solicitam por meio da presente petição a prorrogação do horário de exibição das inserções **estaduais** da propaganda partidária pelas emissoras de **rádio** e **televisão** durante todo o 1º semestre do ano de 2024, nos termos a seguir expostos”;
12. “por fim, oportuno destacar que o presente pedido busca, em obediência ao princípio da economia e da celeridade processual, **evitar a iminente apresentação de milhares de demandas repetitivas e individuais de emissoras de todo o estado à Justiça Eleitoral**, cujo volume e falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional dos tribunais”;
13. “é de conhecimento geral a obrigação que recai sobre todas as emissoras de rádio de retransmitir, diariamente, no horário compreendido entre as dezenove horas e as vinte e duas horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, **o programa oficial de informações dos Poderes da República (“A Voz do Brasil”)**”;
14. “a obrigatoriedade de veiculação do programa está prevista na Lei nº 4.117/62, **sem possibilidade de interrupções e cortes:**”;
15. “ocorre que essa previsão de transmissão do programa sem cortes e interrupções, com duração de uma hora, inviabiliza a transmissão da propaganda partidária na forma prevista na legislação, em virtude da obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções partidárias em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22)”;
16. “exemplificativamente, caso a emissora veicule a Voz do Brasil das 19:30hs às 20:30hs, não poderá veicular nenhuma propaganda partidária nesta mesma faixa de horário, ou seja, ficará impossibilitada de cumprir a veiculação de até 3 inserções, conforme determina a legislação”;
17. “ainda a título de exemplo, caso a emissora veicule o programa das 21hs às 22hs, teria apenas 30 minutos para veicular 4 inserções partidárias, ou seja, ficará impossibilitada de cumprir a veiculação destas 4 inserções na faixa das 21:30hs às 22:30hs, com o espaçamento mínimo de 10 minutos entre cada uma



delas”;

18. “portanto, diante do evidente conflito de normas, em que o cumprimento de obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Telecomunicações acerca da Voz do Brasil implica automática inviabilidade de veiculação das inserções partidárias da forma prevista na Lei nº 14.291/22, **resta incontroversa** a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de **rádio** entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, em razão da veiculação obrigatória da Voz do Brasil”;

19. “as emissoras de rádio e televisão com programações exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões de longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso”;

20. “a instrução Redemptionis Sacramentum (que trata das regras que se devem observar e evitar acerca da Santíssima Eucaristia), emitida pela Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, integrante do Vaticano, publicada na solenidade da Anunciação do Senhor, realizada em 25 de março do 20043 , dispõe, em seus itens 60, 135, 78 e 138, o seguinte:”;

21. “portanto, resta (sic) incontroversa a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras de rádio e televisão entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos) e/ou a observância do intervalo de 10 minutos entre as inserções, que veiculam nesse período cerimônias religiosas”;

22. “as emissoras de rádio e televisão com programação desportiva veiculam jogos de futebol de diversos campeonatos, no horário entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos)”;

23. “o atual calendário de jogos do Brasil, prevê pelo menos 5 campeonatos de futebol simultâneos (com partidas em todos os dias da semana). Considerando que as partidas são divididas em dois tempos de 45 minutos, mais acréscimos, eventuais pênaltis, prorrogações e paralisações, e que tais eventos (com duração aproximada de 1 hora e 30 minutos a 2 horas), por questões óbvias, não admitem interrupções, infere-se que em todos os jogos com início ou que estejam ocorrendo entre 19h30 e 22h30 restará impossibilitada a veiculação da propaganda partidária dentro da faixa prevista originalmente e/ou com a observância do intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção”;

24. “de acordo com a Constituição Federal, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão atender às finalidades informativas, inclusive com a regionalização da produção jornalística4”;

25. “nos casos de tragédias, eventos, manifestações ou acontecimentos de grande apelo ou repercussão pública, que demandem **cobertura jornalística ao vivo urgente**, inadiável e/ou **imprevisível**, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação, além de tornarem inviáveis os pedidos prévios de prorrogação à Justiça Eleitoral”;

26. “dada as circunstâncias de urgência e imprevisibilidade dos acontecimentos jornalísticos, **não há como, nesse momento**, demonstrar de maneira **concreta e individualizada** as situações a desencadear a prorrogação da faixa”;



27. “basta tomar como exemplo a situação envolvendo a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, que recai sobre **todas as emissoras do país**⁵ e trata-se de incontroversa impossibilidade **diária** de interrupção da programação das emissoras, decorrente do Código Brasileiro de Telecomunicações”;

28. “caso todas estas emissoras tivessem que direcionar requerimentos **individuais e diários** de prorrogação da faixa horária de exibição da propaganda partidária, além da ausência de conhecimento técnico e estrutura da maioria das pequenas emissoras, restaria inviabilizada a prestação jurisdicional em tempo hábil para todos os interessados”;

29. “com efeito, as situações relatadas no presente requerimento evidenciam, por razões materiais, verdadeira presunção de impossibilidade **concreta** e **diária** de cumprimento das prescrições estabelecidas pela legislação, presunção esta que, se for o caso, poderia ser desfeita a posteriori, mediante prova em contrário, a partir da reclamação dos partidos, tal como já assegurado pela Resolução nº 23.679/22”;

30. “o que se pretende demonstrar é que **não se trata, portanto, de um pedido inicial abstrato**, pois em todas as situações acima relatadas é totalmente dispensável (para não dizer inviável) a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, caput, da Lei dos Partidos Políticos pelas emissoras de todo o país, de maneira diária, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional em tempo hábil”;

31. “ademais, convém destacar que a decisão do tribunal não seria um comando judicial amplo, geral e fora dos limites formais e materiais, pois limitaria a condicionar a possibilidade de prorrogação da faixa somente nos dias e para as emissoras que efetivamente estejam sujeitas às situações descritas na inicial, cuja prorrogação já foi permitida pelo art. 14, 2º, da Resolução nº 23.679/22. **A decisão seria, na verdade, um comando para viabilizar a própria execução prática deste artigo da resolução**”;

32. “acresça-se, nesse sentido, que a formulação do pedido inicial visa exclusivamente a busca pela estabilidade jurídica no cumprimento da lei, além de buscar **a efetividade e eficácia almejadas pelo art. 14, 2º, da Resolução nº 23.679/2022**”;

33. “ademais, **vale repetir que no ano de 2023 e 2022, além do TSE, todos os tribunais regionais eleitorais acataram pedido idêntico de prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária** em pedidos formulados pelas requerentes. Em anos anteriores e sob a vigência da antiga lei da propaganda partidária, isso também não foi diferente.”;

34. “por fim, a título de complemento da argumentação exposta em todo o pedido inicial, convém ressaltar que para cumprir um espaçamento de 10 minutos entre cada inserção, **as emissoras deveriam disponibilizar, no mínimo, 10 intervalos comerciais no período das 19:30hs às 22:30hs**. No entanto, tal quantidade de breques não existe na grade de programação neste período, pois isso gera perda significativa de engajamento e audiência”.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria, como colocado pelos requerentes, já foi objeto de decisão anterior desta Presidência em caso quase idêntico, e encontra guarida no art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta as



situações nas quais o dever legal de exibição de propaganda partidária na faixa de horário das 19h30min às 22h30min se mostra impossibilitado, em razão das hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa “A Voz do Brasil” ou de cerimônias religiosas. Destaco:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50–A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas. (Grifei).

O normativo em destaque possibilita à Presidência dos tribunais eleitorais deferir a ampliação do horário de exibição das inserções, em situações excepcionais e, desde que, objetivamente comprovadas as circunstâncias inviabilizadoras do atendimento das inserções, nos moldes descritos nos incisos I e II do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Acerca do tema, é imprescindível a demonstração de forma específica e objetiva quanto à impossibilidade de veiculação das inserções de propaganda partidária durante a programação de rádio ou de televisão, nos termos descritos nos incisos I e II do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Com relação ao caso concreto exposto na petição inicial (ID 21490288):

1. O pedido inserto no item "a" se refere à transmissão do programa "A Voz do Brasil", no rádio.

Acerca da matéria, a Lei nº 4.117/1962, que disciplina as regras acerca da exibição do programa “A Voz do Brasil” estipula que a sua transmissão não se sujeita a interrupções. Noutro prisma, o art. 50-A da Lei dos Partidos estabelece inserções de 30 (trinta) segundos de propaganda partidária durante a transmissão de programas em rádio e televisão.

Desse modo, considerando que o programa “A Voz do Brasil” tem duração de 60 (sessenta) minutos, cuja transmissão coincide com o horário de exibição das inserções da propaganda partidária, percebe-se a inviabilidade em inserir as inserções durante esse período, justificando, assim a extensão do horário de exibição de propaganda eleitoral até a meia noite, às segundas, quartas e sextas-feiras, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

2. Quanto ao pedido contido no item "b", destaco que, no que se refere à possibilidade de alargamento do



horário de veiculação das inserções, para as emissoras de rádio e televisão do estado do Pará, em razão da exibição de cerimônias religiosas, compreendidas no horário de 19h30 às 22h30, entendendo aplicável o mesmo raciocínio expendido no item anterior, já que a transmissão de celebração da cerimônia religiosa, de igual modo, não é passível de cortes.

3. Quanto ao pedido inserto no item "c", referente aos eventos desportivos, exibidos ao vivo, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário entre 19h30 e 22h30, e cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, considero plausível a extensão da faixa de exibição das inserções do estado do Pará da propaganda partidária até à meia-noite da data indicada, observando-se que o horário contido na prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário em que apresentado o evento desportivo, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da Resolução TSE nº 23.679/2022, serem observadas por todas as emissoras representadas pela ABERT e APERT.

Ressalto que, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

4. Quanto ao pedido formulado no item "d" de extensão do horário para veiculação de inserções em razão dos eventos de cobertura jornalística, não verifiquei nos autos razões plausíveis que justifiquem a extensão requerida, já que o requerente não especificou o programa jornalístico que não seja interrompido por intervalos comerciais.

A despeito de ter explanado que seria em casos de "excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível", a imprevisibilidade do evento e as próprias especificidades seriam óbices para o acolhimento da solicitação.

5. Quanto ao pedido inserto no item "e" de modificação do intervalo de exibições ou a permissão, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis, considero que o pedido não está amparado em demonstração inequívoca e concreta acerca da necessidade de deferimento do pleito, visto que se trata de pedido genérico, por essa razão entendo que deve ser indeferido, tal como já decidido analogamente em situação anterior.

Ante o exposto:

1. com amparo no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2024, às emissoras de rádio no Estado do Pará, e, razão da exibição diária do programa "A Voz do Brasil", observando-se os demais requisitos insertos da Resolução TSE nº 23.679/2022;

2. com amparo no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **DEFIRO** a extensão do horário até a meia-noite para a veiculação das inserções de propaganda partidária estadual, no primeiro semestre de 2024, às emissoras de rádio e televisão no Estado do Pará, nos dias em que transmitirem em sua programação, no horário entre 19h30 e 22h30, missa ou evento desportivo ao vivo, cuja interrupção prejudique seu acompanhamento, observados os requisitos impostos pela Resolução TSE nº 23.679/2022.

Ressalto que, nos eventos esportivos ou cerimônias religiosas em que houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

3. **INDEFIRO** o pedido de extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual



às emissoras de televisão, em razão de transmissão de programa jornalístico, visto que formulado de forma genérica, não comportando a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022;

4. Considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, **INDEFIRO** a modificação do intervalo de exibições ou a permissão para exibir até duas inserções por intervalo comercial, em situações nas quais o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis.

Cumpra-se.

(assinado e datado eletronicamente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Presidente

